



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2014.035595-3, de Itajaí
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA RELACIONADA A CONTRATO EFETIVAMENTE FIRMADO PELO DEMANDANTE.

DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. DEVEDOR QUE HABITUALMENTE REALIZAVA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALÉM DA DATA CONVENCIONADA. INDIVIDOSA INADIMPLÊNCIA QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO NEGATIVO. LEGITIMIDADE DO ATO.

PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA FINANCEIRA REQUERIDA, PELA INDEVIDA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO APÓS A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. BAIXA DO MALSINADO APONTAMENTO QUE, ENTRETANTO, PODERIA TER SIDO PROCEDIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. ART. 2º DA LEI Nº 6.690/79 C/C. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

REGISTRO NO BANCO DE DADOS DA SERASA. INSCRIÇÃO LEVADA A EFEITO PELO OFÍCIO DE PROTESTOS. INVIABILIDADE DE SE EXIGIR O RESPECTIVO CANCELAMENTO PELA CREDORA.

INÉRCIA DO INTERESSADO, QUE CONTRIBUIU PARA A PERMANÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. CARÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A ATRIBUIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00. ALMEJADA ELEVAÇÃO. INVIABILIDADE. QUANTUM QUE SE MOSTRA ADEQUADO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CAUSÍDICA CONSTITUÍDA PELO AUTOR, ATENDENDO, ADEMAIS, AO PRECONIZADO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.035595-3, da comarca de Itajaí (1^a Vara Cível), em que é apelante Vagner Rodrigues, e apelada Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 15 de julho de 2014.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Wagner Rodrigues, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Danos Morais nº 033.12.005654-5 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X00086J/0000&processo.foro=33>> acesso nesta data), ajuizada contra OMNI S/A-Crédito, Financiamento e Investimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] *In casu*, o pedido realizado no sentido de condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais não se faz possível, haja vista a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ter sido devida, referente ao atraso da 17ª parcela do contrato, agindo a requerida no seu exercício regular de direito.

Contudo, apesar do protesto ter se dado em setembro de 2009, tanto autor quanto réu admitem o pagamento da referida parcela em 30/09/2010 conforme posteriormente acordado.

Assim, sabe-se que, quando a inscrição é devida, cabe ao devedor fazer o cancelamento da restrição tendo em mãos a carta de anuência [...].

Nos autos, nada consta sobre diligências do autor tentando obter a carta de anuência, bem como, não encontram-se no processo cópia do acordo mencionado, no qual o autor alega ter acordado com a ré de que esta efetuaría a baixa da restrição tão logo houvesse o pagamento da primeira parcela [...].

Isso posto, pelos fatos e fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VAGNER RODRIGUES e, como corolário, DECLARO inexistente o débito referente a 17ª parcela do Contrato nº 101005000074208 (fls. 63/65).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais - fls. 82/84).

Malcontente, o devedor apelante sustentou que, em 16/09/2008, contraiu um empréstimo junto à financeira requerida, comprometendo-se ao adimplemento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor individual de R\$ 1.521,83 (hum mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), destacando, no entanto, que por enfrentar dificuldades econômicas, quitou regularmente apenas as 16 (dezesseis) primeiras prestações, fato que, em 28/09/2010, resultou no protesto da Nota Promissória nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

101005000074208.

Contudo, desconhecendo a formalização do registro restritivo, afiançou ter entrado em contato com a credora em 30/09/2010, ajustando uma nova forma de pagamento do débito, desta feita através de 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor individual de R\$ 1.265,00 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais), ressaltando que tal avença - embora apenas verbalmente ajustada - , estaria satisfatoriamente demonstrada nos autos, surpreendendo-se, pois em 16/03/2012, constatou que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores, já que a dívida pretérita *"não existia face ao pagamento mensal"* (fl. 94).

Em sendo assim, rechaçando a manutenção do registro restritivo após a regularização de sua situação contratual, exaltou a necessidade de a financeira demandada ser compelida ao pagamento de indenização pelo dano de cunho moral infligido, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência, fixando-se o *quantum* reparatório no equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, elevando-se os honorários advocatícios devidos à sua causídica para o correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 91/102).

Recebido o apelo apenas no efeito devolutivo no que toca à antecipação de tutela, e no duplo efeito quanto aos demais tópicos (fl. 104), sobrevieram as contrarrazões de OMNI S/A-Crédito, Financiamento e Investimento, asseverando que em razão de o protesto do título ter sido legítimo, caberia ao próprio devedor solicitar o seu cancelamento após a satisfação do débito, diligência que Vagner Rodrigues deixou de encetar, assumindo as consequências de sua desídia, motivo porque clamou pelo desprovimento do reclamo, mantendo-se incólume a sentença (fls. 106/110).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 112).

É, no essencial, o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Vagner Rodrigues argumenta que, em razão de alegada dificuldade financeira, deixou de quitar regularmente o Contrato nº 1.01005.0000742.08, firmado em 16/09/2008 com a OMNI S/A-Crédito, Financiamento e Investimento, estando inadimplente a partir da 17^a (décima sétima) parcela, *"ficando [...] em débito com a apelada até o dia 30/09/2010"* (fl. 93), quando, ignorando que havia sido comandado o protesto da dívida, celebrou acordo com a credora, assumindo *"a obrigação do pagamento de vinte e cinco parcelas no valor de R\$ 1.265,00 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais) cada"* (fl. 94).

Sustentando, pois, estar em dia com o cumprimento deste novo ajuste, exaltou que carece de justificativa a latência do apontamento restritivo lavrado em 28/09/2010 pelo 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí-SC. (fl. 30), a respeito do que, aliás, aduz ter tido ciência apenas em 16/03/2012 - ou seja, quase 6 (seis) meses após a respectiva formalização -, quando recebeu a negativa de um estabelecimento comercial em conceder-lhe crédito, fato que teria resultado em abalo anímico passível de reparação pecuniária, motivando a atribuição do dever de indenizar.

Pois bem.

Após vistos e bem examinados estes autos, constato que Vagner Rodrigues nunca honrou na íntegra os termos convencionados com a OMNI S/A-Crédito, Financiamento e Investimento no Contrato nº 1.01005.0000742.08, sempre realizando o pagamento dos valores devidos, em data diversa daquela que havia sido ajustada, com isto evidenciando o descaso com que trata seus compromissos pessoais, senão vejamos (Carnê de fl. 13):

Parcela	Data de vencimento	Data de pagamento
1	16/10/2008	28/10/2008
2	16/11/2008	12/12/2008



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3	16/12/2008	09/01/2009
4	16/01/2009	13/02/2009
5	16/02/2009	13/04/2009
6	16/03/2009	13/04/2009
7	16/04/2009	09/06/2009
8	16/05/2009	09/06/2009
9	16/06/2009	02/09/2009
10	16/07/2009	02/09/2009
11	16/08/2009	22/10/2009
12	16/09/2009	14/12/2009
13	16/10/2009	12/02/2010
14	16/11/2009	12/02/2010
15	16/12/2009	12/02/2010
16	16/01/2010	19/02/2010
17/18/19	16/02/2010, 16/03/2010 e 16/04/2010	Pagamento parcial em 30/04/2010

Mesmo após ter celebrado Acordo, novando a dívida com relação às parcelas de nºs 17 (dezessete) à 36 (trinta e seis) do Contrato nº 1.01005.0000742.08 - ocasião em que, aliás, comprometeu-se ao pagamento de outras 25 (vinte e cinco) prestações, iguais, mensais e consecutivas, no valor individual de R\$ 1.265,00 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais) -, os vencimentos continuaram a ser frequentemente inobservados, extraindo-se dos comprovantes de fls. 14/24, os seguintes dados:

Parcela	Data de vencimento	Data de pagamento
1	30/09/2010	30/09/2010
2	31/10/2010	29/10/2010
3	30/10/2010	29/11/2010
4	31/12/2010	29/12/2010
5	31/01/2011	04/02/2011
6	28/02/2011	04/03/2011
7	31/03/2011	01/04/2011
8	30/04/2011	06/05/2011
9	31/05/2011	03/06/2011
10	30/06/2011	07/07/2011
11	31/07/2011	05/08/2011
12	31/08/2011	06/09/2011
13	30/09/2011	07/10/2011
14	31/10/2011	07/11/2011
15	30/11/2011	05/12/2011



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

16	31/12/2011	06/01/2012
17	31/01/2012	07/02/2012
18	29/02/2012	06/03/2012

Disto concluo que, estando o consumidor efetivamente inadimplente na data em que foi lavrado o protesto pelo 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí-SC. - mais especificamente em 28/09/2010 (fl. 30) -, não cometeu a OMNI S/A-Crédito, Financiamento e Investimento qualquer ato ilícito capaz de justificar a pretendida atribuição do dever de indenizar, tendo o próprio devedor, a bem da verdade, assumido os riscos decorrentes do descumprimento contratual, dentre eles, frise-se, a possibilidade de ter o seu nome incluído no rol de maus pagadores.

E sendo a negativação legítima, ao próprio Vagner Rodrigues incumbia a diligência para solicitar a respectiva baixa, nos termos do preconizado no *caput* do art. 26 da Lei nº 9.492/97, segundo o qual "o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada", acrescentando o seu § 1º que, "na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo" (grifei).

No mesmo rumo, o art. 2º da Lei nº 6.690/79 - que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais -, preconiza que "será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório" (grifei).

Entretanto, não há nos autos qualquer indício de que o devedor apelante tenha diligenciado no sentido de obter, junto à credora, a Carta de Anuência necessária para o cancelamento do protesto de Nota Promissória relacionada ao Contrato nº 1.01005.0000742.08 - o que poderia ter sido



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilmente evidenciado através de Notificação Extrajudicial -, destacando-se que a Certidão emitida pelo PROCON-Procuradoria de Defesa dos Direitos do Consumidor de Itajaí-SC. (fl. 31), nada prova neste sentido, corroborando, ao contrário, que *"ao contatar a financiadora, foi informado dos procedimentos que deveriam ser adotados"* (fl. 31).

Acrescento, mais, que tampouco a manutenção da anotação junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa S/A, constitui justo motivo para a pretendida atribuição de responsabilidade civil, visto que, consoante Declaração emitida pela CDL-Câmara de Dirigentes Lojistas de Brusque (fls. 26/27), aludido registro foi originado do protesto lavrado pelo 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí-SC., não advindo, portanto, de comando direto da demandada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL DO BEM NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. TÍTULO PROTESTADO ANTERIORMENTE À DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. PROTESTO DEVIDO DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR HÁ ÉPOCA. PERMANÊNCIA DO PROTESTO APÓS A ENTREGA DO BEM. VENDA EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROTESTO EFETIVADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DO DEVEDOR EM PROMOVER O CANCELAMENTO DO ATO NOTARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI 9.492/97. TESE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO NO TÓPICO.

"Se o protesto do título foi lavrado corretamente em decorrência da mora, ensejando, como consequência, a anotação no SERASA, o cancelamento daquele implica a baixa automática do aludido cadastro de inadimplentes. Logo, se a Lei n. 9.492/97 atribui ao devedor o dever de proceder ao cancelamento do protesto, e essa providência, contudo, não é por ele tomada, não há ensejo à responsabilização do credor pela manutenção da lavratura do protesto e da restrição creditícia, porque de ato ilícito não se cuida." (AC n. 2011.014569-0, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 18.07.2013) [...] (Apelação Cível nº 2012.038175-6, de Capivari de Baixo. Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II. J. em 19/09/2013).

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta da



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira apelada, capaz de justificar a objetivada imposição do dever de indenizar - destacando-se que as cobranças extrajudiciais de fls. 25 e 29, embora indevidas, não resultaram em efeito prático negativo ao devedor apelante -, escorreita é a decisão de 1º Grau que julgou improcedente o pleito reparatório.

Não há que se olvidar que ao pretenso ofendido incumbia a prova do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida - nos termos do preconizado no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

Discorrendo acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior ministra que:

Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Da mesma forma, Moacyr Amaral Santos sobressai que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre o autor e os réus, com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão - ônus da prova (Primeiras linhas de direito processual civil. 17. ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 343-344).

Fornecendo a resposta, registra o mestre à p. 345:

Incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age. Ora, que vem a juízo, em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: *actori incumbit ônus probandi*.

Ao depois, adita:

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina Carnelutti - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas (p. 347).

Por igual, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nery que:

Segundo a regra instituída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito (Código de processo civil comentado. RT, 1994. p. 516).

Concernente, dos julgados de nossa Corte colhe-se que:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TÍTULO REGULARMENTE PROTESTADO. QUITAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE INCUMBE À EX-DEVEDORA *EX VI* DA LEI N.º 9.492/97. ALEGAÇÃO DE ABALO DE CRÉDITO EM FACE DA INSCRIÇÃO NA SERASA DECORRENTE DO PROTESTO. CIRCUNSTÂNCIA CAUSADA PELA DESÍDIA DA PRÓPRIA DEVEDORA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O cancelamento de protesto de título é incumbência do interessado, entendendo-se como tal aquele que lhe deu causa; se protesto regular, a incumbência é do devedor; se irregular, a obrigação é do credor. (TJSC - EJ n. 2005.004495-9, Rel. Des. Monteiro Rocha)

"A situação não se aplica às hipóteses em que o nome do devedor encontra-se cadastrado em SPC, SERASA ou CCF sem vinculação a protesto, pois em tais hipóteses, só o credor pode desfazer a inscrição.

No caso vertente, entretanto, a inscrição no SERASA decorreu de protesto legítimo, porque decorrente de inadimplemento do autor.

Ora, o próprio autor deu causa ao protesto em razão de sua impontualidade, não se podendo onerar o credor com o cancelamento do protesto a que não deu causa (..)" (Embargos Infringentes n. 2005.004495-9, Rel. Des. Monteiro Rocha) (Apelação Cível nº 2012.092368-8, de Araranguá. Rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. J. em 09/04/2013).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAGISTRADA A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. MÉRITO. PROTESTO LEGÍTIMO DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DO REQUERENTE. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO APÓS O SEU VENCIMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR EM PROVIDENCIAR A BAIXA DO ATO E DA NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POIS CARACTERIZADA A LICITUDE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 9.492/1997. MANUTENÇÃO DA PUBLICIZAÇÃO DA MORA QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL, JÁ QUE COMPETIA AO AUTOR DILIGENCIAR O RESPECTIVO CANCELAMENTO. ATO NOTARIAL EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ENSEJAR PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. DECISUM A QUO QUE SE MOSTROU ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] a jurisprudência pátria afirma que, em casos de protesto regular, ou seja, de dívida existente e não paga no seu termo, o que é o caso dos autos, é ônus do devedor diligenciar para obter a carta de anuência do credor e, munido deste documento, ou até mesmo do título quitado, proceder à baixa do protesto e da negativação de seu nome, porquanto foi o causador da restrição e, logicamente, é o maior interessado em seu cancelamento.

[...] Diante disso, havendo débito que deu causa à publicidade da mora, não pode o Banco ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes do não cancelamento do protesto, porquanto, como visto, a lei não lhe impõe essa conduta.

[...] Logo, não há que se falar em responsabilização do Banco por eventuais danos morais sofridos pelo Autor, razão pela qual a sentença não merece reparo.

É o quanto basta (Apelação Cível nº 2014.017083-6, de Videira. Rel. Des^a. Rosane Portella Wolff. J. em 29/05/2014).

E, especialmente desta Segunda Câmara de Direito Comercial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO LEVANTAMENTO DO PROTESTO - CANCELAMENTO QUE, UMA VEZ SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, INCUMBIRIA À DEVEDORA - ARTS. 2º E 26 DAS LEIS N. 6.690/79 E 9.492/97, RESPECTIVAMENTE - ABALO MORAL INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO POR PARTE DO CREDOR.

Após perfectibilização regular do protesto, seu cancelamento é de responsabilidade da devedora, a teor dos preceitos constantes nos arts. 2º e 26 das Leis n. 6.690/79 e 9.492/97, respectivamente, não havendo falar em dever indenizatório, por parte do credor, caso não providenciado o levantamento do ato cartorário em questão [...] (Apelação Cível nº 2013.065031-7, de Biguaçu. Rel. Des. Robson Luz Varella. J. em 29/10/2013).

Igualmente,

COMERCIAL - CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO. PROTESTO DEVIDO DE DUPLICATA - INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS NÃO EXIME O DEVEDOR DO PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO PROTESTO APÓS O PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR - CARTA DE ANUÊNCIA - DEVEDOR QUE CONTRIBUIU PARA MANUTENÇÃO DO PROTESTO - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*.

[...] Não é devida indenização ao devedor que paga tardivamente a dívida e não procede o cancelamento do protesto legítimo ou contribui para a manutenção da restrição [...] (Apelação Cível nº 2009.015333-9, de Tubarão. Rel. Des. Getúlio Corrêa. J. em 04/02/2014).

Notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE DUPLICATA MERCANTIL ORIUNDA DE TRANSAÇÃO COMERCIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DÚPLICE DO TÍTULO. PROTESTO DEVIDO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O PROTESTO. CANCELAMENTO QUE CABIA AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, DA LEI 6.690/79 CUMULADO COM O ARTIGO 26, CAPUT, DA LEI 9.429/97. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] a realização do protesto por falta de pagamento é legítima quando o devedor, até o registro do ato pelo tabelião, não comprovou a quitação do título. Após a referida inscrição, o cancelamento do protesto de título pago a destempo só será possível mediante a entrega dos instrumentos quitados ou a comprovação do pagamento diretamente na serventia extrajudicial, por qualquer interessado.

Veja-se que a lei não imputa ao credor ou apresentante a obrigação de requerer o cancelamento do protesto após o pagamento. De igual forma, não se poderia cogitar enquadrá-lo como interessado, haja vista que o seu objetivo limita-se ao adimplemento do título; uma vez quitado, fulmina-se o interesse do credor.

Não havendo, destarte, imposição legal nesse sentido, não constitui ato ilícito a suposta omissão do réu em requerer o cancelamento dos protestos impugnados pelo autor [...] (Apelação Cível nº 2013.056629-2, de São José. Rel^a. Des^a. Rejane Andersen. J. em 18/02/2014).

Já no que toca à verba honorária devida à advogada constituída por Wagner Rodrigues, entendo que o *decisum* tampouco merece reparo, visto que a remuneração da profissional foi fixada de forma consentânea, segundo os ditames estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Sobre os critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exaltam que:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (*In* Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Diante de tal premissa, sopesando o trabalho realizado pela patrona do autor, o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, infiro adequada a fixação da verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - o que equivale a pouco mais do que 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fl. 11) -, *quantum* que, ao meu sentir, atende com eficácia aos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do art. 20 do código sobredito, não havendo justo motivo para a sua revisão.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, § 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. Agravo desprovido (AgRg no Resp 1189972/MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. J. em 14/09/2010. DJe de 27/09/2010).

A respeito, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido majoração dos honorários advocatícios. [...] Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70052084811, de Santo Ângelo. Relª. Desª. Lúcia de Castro Boller. J. em 09/05/2013).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo hígida a decisão combatida.

É como penso. É como voto.